

32. 032 - Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274120/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1007/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Defensor Público Geral do Estado, **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da **Coordenadoria de Gestão Estadual** e do **Ministério Público de Contas** junto ao **Tribunal de Contas**.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a **Instrução n.º 406/22** (peça nº 29), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 408/22** (peça nº 30), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da **Unidade Técnica**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, o do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, de responsabilidade do Defensor Público Geral do Estado, **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, CPF 045.885.439-54**.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** as contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2021, de responsabilidade do Defensor Público Geral do Estado, **ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, CPF 045.885.439-54**;

II - transitada em Julgado a presente decisão, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente